



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.771 - AP (2014/0086167-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial não viola o Princípio da Colegialidade, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.771 - AP (2014/0086167-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por C. S. C. contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7, STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, ofensa ao princípio do colegiado e que a matéria em análise prescinde de revolvimento do conjunto fático probatório, mas valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.771 - AP (2014/0086167-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. A apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial não viola o Princípio da Colegialidade, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*
- 3. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 500.771 - AP (2014/0086167-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

O agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 213, § 1º, segunda parte, do CP, tendo o Eg. Tribunal de origem negado provimento ao apelo da defesa, mantendo a sentença.

A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu que ficaram comprovadas a materialidade e autoria do delito, nos seguinte termos:

A materialidade encontra-se patente através do exame de constatação (fl. 11/13) e laudo pericial de exame de corpo de delito (fl. 36/41) realizados na vítima, frisa-se, atestando a grave violência sexual por ela experimentada.

A autoria do crime resta configurada na pessoa do apelante, pois a vítima, em todas as fases processuais, é contundente em afirmar que foi ele o autor da violência sexual (contra sua pessoa).

(...)

Pois bem, não há como fechar os olhos para o caso em comento, embora o primeiro estupro alegado pela vítima não tenha sido acolhido pelo Juízo sentenciante, por não haver provas suficientes, entretanto, o segundo estupro, não se tem dúvidas, pois a riqueza de detalhes nos depoimentos da vítima, prestados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quatro veze (...) sem nenhuma contradição entre eles, mostram de forma inequívoca que ela foi realmente estuprada pelo recorrente, além de estar em consonância com as demais provas.

Com efeito, é cedido que, em casos de crimes sexuais, a palavra da vítima, quando corroborada pelas demais provas constantes dos autos, tem valor probatório ao indicar o agressor e esclarecer a cena criminosa, porque esse tipo de crime é geralmente cometido na clandestinidade, que foi o caso, no qual o recorrente levou a moça para um matagal isolado, onde estavam sozinhos (fl. 242/244).

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula 7, do STJ.

Em suma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086167-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 500.771 / AP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005997120118030008 201400861670 5997120118030008 62011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C S C
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C S C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.